



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20-57.2016.6.11.0020 – CLASSE 32 – VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Lucimar Sacre de Campos

Advogados: Ronimárcio Naves e outros

Agravado: Partido Social Cristão (PSC) - Municipal

Advogados: Ademar José Paula da Silva e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONSIDERAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

Trata-se de agravo interno interposto por Lucimar Sacre de Campos de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a condenação à multa pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, nas eleições de 2016, assim ementada (ID 33811338, p. 9):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL



EM ANO ELEITORAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. EXCEÇÃO DO § 10 APLICÁVEL SOMENTE A PROGRAMAS SOCIAIS, NOS QUAIS NÃO SE INCLUI PROGRAMAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão vergastada *fundou-se em entendimento inteiramente discricionário, especialmente quando assinala compreensão pessoal do julgador sobre o tema, não apresentando fundamentação legal ou jurisprudencial compatível* (ID 34647488, p. 6).

Afirma que a jurisprudência do TSE se pacificou no sentido de que a exigência do pagamento do imposto configura contraprestação, inexistindo o caráter gratuito do benefício, afastada a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Cita o RO nº 1718-21, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, e o REspe nº 555-47, Rel. Min. João Otávio de Noronha, para subsidiar seus argumentos.

Assevera que *as prorrogações do prazo de pagamento não isentaram os munícipes do pagamento do IPTU, muito pelo contrário, representam espécie de ferramenta de cobrança dos referidos impostos* (ID 34647488, p. 12).

Além disso, reitera as dificuldades técnicas que teve ao assumir a administração do município, em especial a rescisão de contrato com a empresa que gerenciava o Sistema Eletrônico de Gestão Tributária e a impossibilidade técnica dos Correios para o envio das correspondências de cobrança de IPTU a tempo, o que gerou a necessidade de prorrogação do prazo para pagamento.

Alega que demonstrou corretamente a existência de dissídio jurisprudencial, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 28/TSE.

Conclui por requerer *o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial aviado, tendo em vista a clara não subsunção do artigo 73, §10º da Lei nº. 9.504/97 ao caso concreto, bem como pela demonstração literal do dissídio jurisprudencial por meio do detalhado cotejo analítico, devendo prevalecer o entendimento estabelecido por esta Corte Superior no julgamento do RO nº. 171821, reformando-se o acórdão regional para julgar totalmente improcedente a presente ação* (ID 34647488, p. 25).

Intimada, a parte agravada não se manifestou (ID 34868588).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte agravante, de modo que torno sem efeito a decisão agravada e procedo a novo exame do recurso especial eleitoral.

Trata-se de recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) que manteve a sentença que julgara procedente a representação proposta pelo Partido Social Cristão (PSC) - Municipal, para condenar Lucimar Sacre de Campos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de conduta vedada aos agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e que recebeu a seguinte ementa (ID 33810338, p. 9/10):



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO § 10, DO ART. 73, DA LEI N. 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. SUCESSIVOS DECRETOS MUNICIPAIS EDITADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFERECIMENTO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CONSULTA TSE N. 1531-69/2011. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS - IRRELEVÂNCIA. AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PRESUNÇÃO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de descontos para pagamento do IPTU e para quitação de dívidas em atraso do referido imposto, no ano de eleição, implementados por intermédio de decretos municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo § 10, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta a Consulta n. 153.169 de 20.09.2011, asseverou não ser possível a implementação de benefício fiscal, consistente no oferecimento de descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com esse objeto, no ano das eleições.

3. Consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997, e presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

4. Mantida intacta a sentença que aplicou à recorrente multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

No recurso especial eleitoral, Lucimar Sacre de Campos alegou, em síntese, ter o TRE/MT proferido decisão contra expressa disposição do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao firmar *a tese de que é ilegal promover a prorrogação do prazo para pagamento do IPTU, por configurar benefício gratuito*, além de divergir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) – ID 33810738, p. 10.

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento de que a concessão de benefício fiscal por meio de concessão de descontos no pagamento de impostos em ano eleitoral não tem o caráter gratuito e, assim, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A compreensão que tenho sobre o tema é que o estímulo ao pagamento do valor principal do tributo pela técnica de abono da multa e dos juros de mora, que já incidiram, importa, sim, na concessão de benesse ao devedor do Fisco sem a exigência de contraprestação, revestindo-se da característica de benesse gratuita prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Tal entendimento foi exarado na decisão que ora se reforma.

No entanto, o TSE revisitou a matéria recentemente, no julgamento do REspe nº 56-19/PR, Rel. Min. Og Fernandes, mantendo o entendimento de que a cobrança do tributo consiste em contrapartida exigida ao munícipe, razão pela qual não há, na concessão de desconto no pagamento de imposto em ano eleitoral, o oferecimento de benefício gratuito. Ressalta-se que, na ocasião, fiquei vencido. Eis a ementa do referido acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, o TRE/PR manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o prefeito de Barracão/PR, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada nas eleições de 2016, por ter concedido benefícios fiscais aos munícipes em ano eleitoral.

2. As alegações atinentes à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e à ofensa ao art. 114 do CPC/2015 não foram prequestionadas, tendo em vista que a Corte regional assentou a indevida inovação recursal da matéria.

3. É pacífico o entendimento do TSE de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública – formação de litisconsórcio passivo necessário.

4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, *DJe* de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, *DJe* de 21.10.2015.

6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.



(REspe nº 56-19/PR, Rel. Min. Og Fernandes,DJe de 18.8.2020 – grifo
nosso).

Da moldura fática delineada no acórdão regional, extrai-se que a Lei Complementar de Várzea Grande nº 4.125/2015 concedeu descontos que variaram de 40% a 80% nos valores de multa e de juros de mora, no pagamento do IPTU referente ao exercício de 2016 e no pagamento de débitos já vencidos, a depender se parcelado ou cota única.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, ressaltando minha compreensão sobre a matéria, reconsidera-se o pronunciamento atacado, em virtude que a situação não se amolda à dicção do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada** para dar provimento ao recurso especial eleitoral e julgar improcedente a representação eleitoral, afastando a multa aplicada à agravante, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

